A C Ó R D Ã O

TC-015021.989.24-9 (ref. TC-023162.989.22-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Autolabor Indústria e Comércio Ltda., objetivando a aquisição de 19 kits completos de Laboratório Móvel, para atender aos alunos do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental I da Rede Municipal de Ensino, no valor de R$1.165.593,95.

Responsável: Fabiana Zanquetta de Azevedo (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/06/24, na parte que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Saulo Yassumassalto (OAB/SC nº 16.294), Cláudio Schmidt Vieira (OAB/SC nº 16.477), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Amanda de Melo Weingartner (OAB/SC nº 62.894) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-8.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 09/04/25.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA INVIABILI-DADE DE COMPETIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A SOLU-ÇÃO OFERECIDA PELA EMPRESA CONTRATADA ERA A ÚNICA APTA A ATENDER O INTERESSE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA ADMI-NISTRAÇÃO À DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTRATADA É FOR-NECEDORA EXCLUSIVA DO OBJETO ADQUIRIDO. NÃO PREEN-CHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO PROVIMENTO.1. A inviabilidade de competição que autoriza a contratação por inexigibilidade de licitação tem como pressuposto a inexistência de outra solução que atenda ao interesse público, o que demanda estudos técnicos que a embasem.2. O fato de a empresa contratada ser a fornecedora exclusiva do objeto contratado não conduz, por si, à inviabilidade de competição que autoriza a inexigibilidade de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de maio de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao

mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido, em seus fundamentos e efeitos.

Presidente – Conselheiro Antonio Roque Citadini.
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR